



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.722315/2011-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.785 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente VALMIR PAVESI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 164 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 125 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 e ss.), lavrada pela constatação de diversas Deduções indevidas, cf. apontado no decorrer deste Relatório.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 03/11, que alterou o resultado da

Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, de imposto a restituir de R\$ 11.941,27 para imposto a restituir de R\$ 2.920,47.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foram apuradas as seguintes infrações:

i) **Dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 11.199,00, por falta de comprovação, conforme demonstrado a seguir:

Beneficiário do Pagamento	Valor Declarado	Valor Glosado
A G G Ortopedia Ltda	200,00	200,00
Serviton Serviço de Tomografia	70,00	70,00
Anjo Anestesia Joacaba	550,00	550,00
Túlio Miguel S. Venzel	150,00	150,00
Clínica Rieger Ltda	200,00	200,00
Fundação Universidade do Oeste	1.019,00	1.019,00
Juventino Baretta	920,00	920,00
Marcio Tomasi e Cia Ltda	730,00	730,00
Procadio SS Ltda	850,00	850,00
C G Médicos Associados	1.640,00	1.640,00
Ultrassonografia e Radiologia Gu	390,00	390,00
Rodrigo Otávio P Baretta	1.240,00	1.240,00
Tânia Regina P Almeida	2.290,00	2.290,00
G. Pasteur Laboratório	950,00	950,00
Total	11.199,00	11.199,00

Acrescentou a fiscalização que o interessado realizou atendimento antecipado na malha fiscal espontaneamente, oportunidade em que foi intimado a apresentar documentação comprobatória das deduções informadas na DAA.

Uma vez que a resposta do interessado foi incompleta, houve a reintimação para apresentação dos documentos já demandados na primeira intimação.

O interessado entrou em contato telefônico com o setor de malha fiscal mostrando-se inconformado com a fiscalização, considerando abusiva a solicitação dos documentos.

Vencido o prazo indicado na intimação, nenhuma resposta foi apresentada.

ii) **Dedução indevida de dependentes**, no valor de R\$ 7.923,00, por falta de comprovação, conforme demonstrativo a seguir:

Dependente informado	Código Dependência	Justificativa da Glosa
Gustavo Pavesi	022	Não apresentou certidão de nascimento
Mauro M. Pavesi	022	Não apresentou certidão de nascimento
Mario Pavesi	031	Não comprovou relação de dependência
Luisa Pavesi	021	Não apresentou certidão de nascimento
Carla Aparecida da Luz	011	Não apresentou certidão de casamento

CÓDIGO RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

iii) **Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi**, no valor de R\$ 2.234,58, por falta de comprovação;

iv) **Dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 2.028,00, por falta de comprovação;

v) **Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública**, no valor de R\$ 27.360,00.

Acrescentou a fiscalização que, dentre os documentos apresentados em atendimento à intimação, há petição de separação judicial de 1994, na qual não consta qualquer número de processo judicial.

A glosa, então, foi motivada pela ausência de apresentação de homologação do acordo e/ou decisão judicial.

O interessado apresentou impugnação, à fl. 02 e respectiva documentação em 08/06/2011.

Em síntese, afirma que impugna o lançamento, pois apresenta comprovantes de dependentes, de despesas médicas, de despesas com instrução, de Previdência Privada e Fapi e despacho demonstrando a separação consensual com alimentos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DEPENDENTE.

Apenas quando comprovada a relação de dependência, deve ser cancelada a glosa correspondente.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos aos filhos a título de pensão alimentícia cessa a partir da idade limite fixada na legislação, momento a partir do qual não podem mais ser considerados dependentes para fins do imposto de renda, salvo se comprovada incapacidade física ou mental para o trabalho ou, quando maiores até 24 anos de idade, ainda estejam comprovadamente cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Apenas a contribuição previdenciária privada comprovadamente paga pelo contribuinte e que preencha os requisitos definidos na legislação do IR é dedutível da base de cálculo do ajuste anual.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, observados os comprovantes apresentados.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda devido a despesa médica comprovada, suportada pelo contribuinte, não reembolsada por Plano de Saúde, relativa a gastos próprios e de dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/01/2015 (e-fls. 144), o sujeito passivo interpôs, em 20/05/2015 (fls. 164), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, após apontar dificuldades para protocolo de seu recurso, acompanhado de documentos, que as deduções estão comprovadas nos autos. Junta documentos (e-fls. 165 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário atende a requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser apreciado.

O litígio remanescente recai sobre alegação de tempestividade do recurso e glosa de dedução indevida de: dependentes (R\$1.584,000), despesas com instrução (R\$344,00), previdência privada (R\$2.234,58), pensão alimentícia (R\$27.360,00) e despesas médicas (R\$10.149,00).

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, tendo em vista a intimação do contribuinte através de Aviso de Recebimento – AR em 08/01/2015, o prazo de 30 dias começou a fluir em 09/01/2015, findando em 09/02/2015.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 20/05/2015, conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Despacho de encaminhamento a este Conselho (e-fl. 206).

Alega o interessado dificuldades no protocolo de seu Recurso Voluntário na DRF Joaçaba/SC. Mas além de causar espécie a extensão desta dificuldade de fevereiro a maio de 2015, atente o interessado que haveria a possibilidade de protocolo do mesmo junto a qualquer unidade da Receita Federal do Brasil, ou ainda de sua postagem pelos Correios através de correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR.

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima